



SENTENÇA CÍVEL
AÇÃO COLETIVA
PORTO ALEGRE – 15 VARA CÍVEL – 1º JUIZADO
PROCESSO N 001/1.15.0073856-6
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO
RÉU: TUBOS GUARÁ – KÁTIA DA SILVA MULLER - ME
JUÍZA PROLATORA: DÉBORA KLEEBANK
DATA DA SENTENÇA: 14 DE MAIO DE 2018.

VISTOS ETC.

O Ministério Público do Rio Grande Sul, através da Promotoria de Justiça Especializada de Defesa do Consumidor, ajuizou **Ação Coletiva de Consumo com Pedido de Tutela Antecipada** em face de Tubos Guará – Kátia da Silva Muller - ME, pessoa jurídica de direito privado, também identificada no feito, pelos motivos a seguir expostos.

Alegou, em síntese, que a presente demanda tem origem no Inquérito Civil nº 442/2014, instaurado pela Promotoria de Justiça Especializada de Defesa do Consumidor, a partir de reclamação encaminhada pela Associação Brasileira dos Fabricantes de Materiais e Equipamentos para Saneamento – ASFAMAS, com o objetivo de apurar a exposição à venda de produto impróprio ao consumo – tubos de PVS – e em desacordo com as especificações técnicas. Que constatou-se, através de laudos, que os produtos ofertados pela ré estavam inadequados às normas de qualidade, sobretudo a desconformidade com a espessura mínima de parede, ensejando prejuízos econômicos, bem como dano à saúde do consumidor final. Disse que a ré foi notificada e não apresentou defesa tampouco compareceu à audiência designada. Invocou a aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie. Aduziu que a impropriedade do produto em apreço traz diversas consequências danosas ao consumidor, tais como: desperdício de água, contaminação do lençol freático, presença de agentes químicos nocivos à saúde humana, doenças, etc. Que a maior parte dos consumidores não possui conhecimento técnico para aferir a sua qualidade dos produtos comercializados pela demandada. Em sede de antecipação de tutela, postulou: a) fosse a ré compelida à obrigação de não ofertar, manter em depósito para venda ou comercializar tubos de PVC fora das especificações determinadas pela normatividade incidente; b) a aplicação de multa para o caso de descumprimento da obrigação assumida. No mérito, rogou pela procedência da ação, com: a) ratificação da antecipação de tutela vindicada; b) a condenação genérica da empresa ré à



obrigação de indenizar, da forma mais amplas e completa possível, os danos materiais e morais causados aos consumidores individualmente considerados; c) a condenação genérica do réu a indenizar os danos causados aos direitos e interesses difusos, decorrentes do abalo à harmonia nas relações de consumo e da exposição da coletividade às práticas abusivas levadas a efeito. Juntou documentos (fls. 08-143).

Indeferida a liminar vindicada (fls. 194-195).

Citada (fl. 216), a demandada ficou-se revel (certidão de f. 217-v).

Questionadas as partes quanto às provas que pretendiam produzir (fl. 218), nada postularam.

Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
Decido.

Cuida-se de Ação Coletiva de Consumo com Pedido de Tutela Provisória ajuizada pelo Ministério Público, através da Promotoria de Justiça Especializada de Defesa do Consumidor, em face de Líder Sul Alimentos Ltda., incorporada pela empresa Importadora e Exportadora de Cereais S/A.

Em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual, que devem reger o Processo Civil, afigura-se de todo dispensável a instrução do feito em audiência, sendo interessante, qualquer o aspecto visualizado, o julgamento antecipado da lide. Ademais, trata-se de matéria eminentemente de direito e as provas carreadas aos autos afiguram-se suficientes para permitir a formação de um juízo de convicção.

A ré, devidamente citada, deixou transcorrer *in albis* o prazo para oferecer contestação, tornando-se revel, pelo que se presumem verdadeiros os fatos alegados na exordial.

Como sabido a Ação Coletiva de Consumo é instrumento processual voltado à tutela de interesses difusos "*lato sensu*", ou seja, direitos e interesses da coletividade, chamados de metaindividuais, transindividuais ou paraindividuais; direitos estes que se dividem em três grandes grupos: *difusos, coletivos em sentido estrito e individuais homogêneos*.

O art. 81 do Código de Defesa do Consumidor trata da defesa dos interesses e direitos dos consumidores:



Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.”

Ressalta Hugo Nigro Mazzilli¹ que:

“a) nos interesses difusos, o liame ou nexa que agrega o grupo está essencialmente concentrado numa situação de fato compartilhada de forma indivisível, por um grupo indeterminável; b) nos interesses coletivos, o que une o grupo é uma relação jurídica básica comum, que deverá ser solucionada de maneira uniforme e indivisível para todos seus integrantes; c) nos interesses individuais homogêneos, há sim uma origem comum para a lesão, fundada tanto numa situação de fato compartilhada pelos integrantes do grupo, como numa mesma relação jurídica que a todos envolva, mas, o que lhes dá a nota característica e inconfundível, é que o proveito pretendido pelos integrantes do grupo é perfeitamente divisível entre os lesados.”

Refere Hugo Mazzilli, ainda, que:

“o Ministério Público está legitimado à defesa de interesses individuais homogêneos que tenham expressão para a coletividade, como: a) os que digam respeito a direitos e garantias constitucionais (como a dignidade da

¹ A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor e outros interesses difusos e coletivos. 124ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2011.



pessoa humana, a saúde ou a segurança das pessoas, ou o acesso das criança e adolescentes à educação; b) aqueles em que haja extraordinária dispersão dos lesados; c) quando convenha à coletividade o zelo pelo funcionamento de um sistema econômico, social ou jurídico. Embora a súmula só aluda à questão dos interesses individuais homogêneos, o certo é que, mutatis mutandis, os critérios nela propostos são os mesmos que permitem identificar as hipóteses em que o Ministério Público está legitimado à defesa de quaisquer interesses transindividuais, inclusive os coletivos em sentido estrito.

Não teria sentido, v.g, por o Ministério Público em defesa de meia dúzia de importadores de carros de luxos danificados no transporte: ainda que se trate de interesses individuais homogêneos, não haveria expressão social a justificar sua atuação. Coisa diversa, porém, seria negar a priori a possibilidade da iniciativa da instituição para, p. ex., propor ação civil pública cujo objeto fosse impedir a comercialização de medicamentos falsificados ou deteriorados, que podem causar graves danos à saúde das pessoas e até lesar milhares ou milhões de usuários dos produtos, em todas as regiões do Estado ou País. Negar o interesse geral da sociedade na solução de litígios coletivos de larga abrangência ou repercussão social, a exigir que cada lesado comparecesse a juízo em defesa de seus interesses individuais, seria desconhecer os fundamentos e objetos da ação coletiva ou da ação civil pública”.

Os direitos em tela são individuais homogêneos, que decorrem de origem comum, mas que possuem como característica fundamental a divisibilidade do direito. Neste norte, o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul configura-se parte legítima para propor a presente demanda, legitimidade esta que encontra respaldo na Constituição Federal (arts. 127 e 129, II), na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (art. 25, IV) e, ainda, no Código de Defesa do Consumidor (art. 81).

Cumprido esclarecer que a Carta Magna garantiu verdadeira proteção ao consumidor, tanto na sua forma individual quanto coletiva. Com base nessas premissas o art. 170, inciso V², considerou que a relação jurídica de consumo protegida com um dos princípios da ordem econômica, elemento estrutural fundante de todas as normas e de todas as relações de

2 Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...)

V - defesa do consumidor



consumo, deve observar a igualdade de oportunidades e igualdade no tratamento entre os indivíduos, associado ao fato de que os interesses dos consumidores devem ser tutelados pelo Estado, que tem por fim, protegê-los e ampará-los. Logo, deve se levar em conta a vulnerabilidade do consumidor sempre presente nas relações de consumo.

Além disso, mostra-se pertinente a inversão do *onus probandi*, não apenas pela patente vulnerabilidade dos consumidores, mas também pelo fato de o demandante atuar como substituto processual.

Sem dúvida que é o caráter público e coletivo do bem jurídico tutelado - e não a eventual hipossuficiência do autor da demanda em relação ao réu - é que deve ser levado em conta para que a defesa do direito seja facilitada em juízo, uma vez que o Ministério Público, nessas circunstâncias, atua como substituto processual da sociedade. Esta, dentre outra, é a razão pela qual deve lhe ser concedida maior facilitação possível para que tenha sucesso em sua função de proteção dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos.

A presente ação coletiva está embasada no Inquérito Civil nº 4429/2014, instaurado pela Promotoria de Justiça Especializada de Defesa do Consumidor, a partir de reclamação enviada pela Associação Brasileira dos Fabricantes de Materiais e Equipamentos para Saneamento – ASFAMAS, com o objetivo de apurar a exposição à venda de produtos impróprios ao consumo – tubos de PVC – e em desacordo com as especificações técnicas.

As normas técnicas brasileiras nº 5.648 e 5.688 tratam de todas as especificações necessárias à fabricação dos tubos de PVC para água fria e/ou esgoto sanitário.

A norma técnica brasileira 5.688 regula a fabricação dos tubos, da seguinte forma:

“4.2 Tubos

4.2.1 Os tubos devem ser fabricados com as dimensões constantes na tabela 1.

4.2.2 Os tubos devem ser fabricados com comprimento total de 3,0 m ou 6,0 m com tolerância de +1,0% e – 0,5%.

NOTA - Dependendo de acordo prévio entre fabricante e usuário, os tubos podem ser fornecidos com comprimentos diferentes.



4.2.3 Cada tubo deve ter cor uniforme e ser livre de corpos estranhos, bolhas, rachaduras ou outros defeitos visuais que indiquem descontinuidade do material e/ou do processo de extrusão.

4.2.4 Os tubos tipo DN série normal e série reforçada devem ser fabricados com pontas lisas ou ponta e bolsa conforme estabelecido na tabela 2.

NOTA - Decorridos 18 meses da publicação desta Norma, as bolsas dos tubos DN 150 série normal deverão ser do tipo dupla atuação. (...)

O item 7.1.1 dispõe sobre a responsabilidade do fabricante:

“7.1.1 Responsabilidade do fabricante dos tubos e/ou conexões.

É responsabilidade do fabricante planejar, estabelecer, implementar e manter atualizado um programa da qualidade que envolva os fornecedores de compostos de PVC e os fornecedores de anéis de borracha, capaz de assegurar que os produtos que fábrica estão de acordo com esta Norma e satisfazem as expectativas do comprador”.

O documento de fls. 58-61 dos autos dá conta das principais não conformidades verificadas nos tubos comercializados pela demandada:

“No período de junho/2009 a maio de 2014, foram analisadas 20 amostras de tubos de PVC para sistemas hidráulicos prediais para esgoto sanitário (06 tubos para esgoto sanitário DN 50 e 14 de tubos para esgoto sanitário DN 100), sendo **que todas as 20 amostras (100%) foram reprovadas em relação à Norma Brasileira ABNT NBR 5688 (tubos para esgoto sanitário), por apresentar espessura mínima de parede abaixo do limite especificado pela Norma.** Ressalta-se que:

-Das 14 amostras de tubos de PVC para esgoto sanitário DN100 avaliadas e reprovadas em espessura mínima de parede, 13 amostras (92,3%) apresentam resultados inferiores a 75% do limite normativo. Vale salientar que os tubos para esgoto sanitário DN100, representam um percentual considerável (superior a



30%) da produção de tubos para sistemas hidráulicos prediais fabricados por qualquer empresa atuante neste setor.

- A correção desta não conformidade não implica na alteração do ferramental utilizado para a fabricação (processo de extrusão) dos tubos, podendo ser realizada em curto intervalo de tempo e sem investimentos;

- As amostras em não conformidade em relação à espessura mínima de parede têm uma resistência mecânica menor que o esperado. Assim, a utilização de tubos com não conformidade em relação à espessura mínima de parede pode implicar no não atendimento aos parâmetros utilizados no dimensionamento das tubulações, na presença de vazamentos e em eventuais rupturas. Estes vazamentos e rupturas são ainda mais graves em tubos utilizados para condução de esgoto sanitário devido à natureza do líquido transportado, podendo gerar uma série de problemas à edificação, dentre os quais destacam-se:

- * Deslocamento de revestimento;
- * Infiltrações e umidade no ambiente, gerando o desconforto térmico e visual, podendo prejudicar também a saúde do usuário final (mofo). No caso do esgoto sanitário, pode provocar a ocorrência de diversas doenças, (como por exemplo: diarreia, disenteria, amebíase, hepatite infecciosa, esquistossomose) e levar à mortalidade infantil;
- * Desperdício de água;
- * Prejuízo financeiro ao usuário da edificação pela necessidade de se reparar (ou até mesmo refazer) a instalação;
- * Contaminação do lençol freático no caso de vazamentos ou rupturas das tubulações de esgoto sanitário;
- * Em casos extremos, a ocorrência de vazamentos pode comprometer a estrutura da edificação em risco à segurança do usuário”.

Portanto, comprovado que produtos comercializados pela ré, tubos PVC, foram reprovados em relação à Norma Brasileira ABNT NBR 5688, por apresentar espessura mínima de parede abaixo do limite especificado pela Norma, viola o Código Consumerista, causando muitas vezes danos aos consumidores.

Tal prática, como dito, afronta ao disposto nos arts. 6º, inc. III e 18, caput e §6º, inc. II, do Código de Defesa do Consumidor.



“ Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;”.

“Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

§ 6º São impróprios ao uso e consumo:

(...)

II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;”.

A ilegalidade da conduta da empresa demandada ao comercializar tubos PVC, com espessura mínima de parede, viola inequivocadamente o direito à informação, merecendo ser reparado.

No que concerne à informação sobre produtos e serviços, explica José Geraldo Brito Filomeno:

“Em verdade aqui se trata de um detalhamento do inciso III do art. 6º ora comentado, pois que se fala expressamente de especificações corretas de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem, obrigação específica dos fornecedores de produtos e serviços. Trata-se, repita-se, do dever de informar bem o público consumidor sobre todas as características



importantes de produtos e serviços, para que aquele possa adquirir produtos, ou contratar serviços, sabendo exatamente o que poderá esperar deles”.

A prática adotada pela empresa demandada configura prática abusiva, repelida pelo Código Consumerista. Prática abusiva, segundo Orlando Celso da Silva Neto em sua obra Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, Editora Forense, 2013 assim se define:

“Prática Abusiva é aquela prática (ato, ação ou omissão) do fornecedor que ofende o ordenamento, a expectativa legítima do consumidor, a boa fé, entre outros valores protegidos pelo ordenamento, constantes tanto do Código de Defesa do Consumidor como de outros dispositivos.

Apesar da dificuldade em definir prática abusiva, essa definição pode ser feita a partir de lembrança de que existem diversos deveres a serem observados pelos fornecedor, entre eles os de veracidade, de lealdade, de boa-fé, de transparência, de adequação (do produto/serviço e oferta/publicidade), de conformidade, de proteção à segurança e à expectativa legítima do consumidor. Qualquer prática comercial que não atenda a quaisquer desses requisitos será abusiva”.

Em razão do exposto, configurado está o dano moral coletivo a ser indenizado, pois demonstrado ato ilícito praticado pela parte demandada. Sobre o dano moral coletivo leciona Arion Sayão Romita³:

“O dano moral coletivo tanto pode afetar o interesse dos indivíduos considerados como membros do grupo quanto o direito cujo titular seja o próprio grupo. Neste sentido, a Lei nº 7.347, de 1985, que regular a ação civil pública, prevê expressamente a possibilidade de reconhecimento de dano moral coletivo, a incluir no art. 1º, IV, a referência a responsabilidade por danos morais e coletivos causados “a qualquer outro interesse difuso ou coletivo.

Pode-se, então, entender por dano moral coletivo aquele que decorre da violação de direitos de certa coletividade ou a ofensa a valores próprios dessa mesma coletividade, como sucede, por exemplo, com a crença religiosa, o sentimento de solidariedade que

³ Dano moral coletivo. Justiça do Trabalho. Ano 24, nº 283, julho de 2007. Porto Alegre: HS Editora. p. 31.



vincula os respectivos membros, a repulsa a atos de discriminação contra membros da coletividade ou do próprio grupo, como tal.”

A dificuldade maior é o reconhecimento da configuração do dano moral coletivo nos interesses difusos, nos quais não há sujeitos determinados ou determináveis, em face dos quais se possa avaliar a ocorrência efetiva do dano extrapatrimonial.

Além dessa dificuldade, consoante bem destacou o Ministro do STJ Paulo de Tarso Vieira Sanseverino, na época desembargador do TJRS, não se pode esquecer que a classificação doutrinária em direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos não pode ser determinante para o afastamento, a priori, de eventual direito indenizatório, tendo em vista que um dano ambiental, p. ex., pode causar ao mesmo tempo um dano em relação a toda coletividade (interesse difuso) e um dano determinado em relação a uma pessoa determinada pertencente a essa coletividade (individual homogêneo).

Nesse sentido, Carlos Alberto Bittar Filho, Do dano moral coletivo no atual contexto jurídico brasileiro,

“Vem a teoria da responsabilidade civil dando passos decisivos rumo a uma coerente e indispensável coletivização. Substituindo, em seu centro, o conceito de ato ilícito pelo de dano injusto, tem ampliado seu raio de incidência, conquistando novos e importantes campos, dentro de um contexto de renovação global por que passa toda a ciência do Direito, cansada de vetustas concepções e teorias.

É nesse processo de ampliação de seus horizontes que a responsabilidade civil encampa o dano moral coletivo, aumentando as perspectivas de criação e consolidação da uma ordem jurídica mais justa e eficaz.

Conceituado como a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, o dano moral coletivo é produto de ação que toma de assalto a própria cultura, em sua faceta imaterial. Diante, pois, da evidente gravidade que o dano moral coletivo encerra, exsurge a necessidade de sua efetiva coibição, para a qual está o ordenamento jurídico brasileiro relativamente bem equipado, contando com os valiosíssimos préstimos da ação civil pública e da ação popular, instrumentos afinados da orquestra regida pela avançada Carta Magna de 1988.

Seja protegendo as esferas psíquicas e moral da personalidade, seja defendendo a moralidade pública, a teoria do dano moral, em ambas as dimensões (individual e coletiva), tem prestado e prestará sempre inestimáveis serviços ao que há de mais sagrado no mundo: o próprio homem, fonte de todos os



valores”.

A reparabilidade dos danos coletivos não deve se atrelar à espécie de direito transindividual em questão, porquanto a sua conceituação não tem o condão de limitar eventual direito individual da parte lesada.

De todo modo, o juízo de reparabilidade deve levar em consideração o conteúdo do objeto do direito coletivo como elemento indissociável da tutela dos interesses e direitos coletivos. O conteúdo dos direitos coletivos, segundo a doutrina especializada vem defendendo, também ostenta uma dimensão extrapatrimonial, tal como ocorre nos direitos individuais.

Segundo farta doutrina, o dano moral individual é constatado a partir da prova do fato em si (lesão ao bem), não sendo necessária a prova da “dor psíquica” sofrida pela parte. É o chamado dano “*in re ipsa*”. Em outras palavras, “a coisa fala por si” (“*re ipsa loquitur*”). Na esteira da ampla garantia de proteção na defesa dos direitos ou interesses coletivos (CDC, art. 83), entendo que também deve ser aplicada essa mesma orientação na constatação dos danos morais coletivos.

Nesse sentido, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de Carvalho:

“Em consequência, é perfeitamente possível que o ordenamento jurídico, protegendo um interesse público deduzível de seus princípios, imponha, à sua violação, uma sanção de natureza não-penal. Em outros termos, o ordenamento jurídico pode tutelar diretamente o interesse público com outras formas de sanções, como a sanção peculiar do direito privado: o ressarcimento ou a reintegração específica. E não há necessidade de existir norma específica determinando a reparação, mas basta que o interesse esteja protegido pelo sistema normativo, que compreende não só a norma mas também os princípios gerais”.

Logo, forçoso reconhecer que a conduta da parte ré acarretou dano moral coletivo aos consumidores, pois expostos às suas práticas comerciais abusivas.

Sendo assim, em razão do abalo à harmonia nas relações de consumo, deverá a demandada arcar com o pagamento de indenização aos interesses difusos lesados, que arbitro em R\$ 60.0000,00 (sessenta mil reais), o qual deverá ser revertido ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados (art. 13 da Lei 7.347/85), quantia esta deverá ser corrigida pelo



IGP-M e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a contar deste decisão.

Além disso, condeno a parte ré a indenizar os consumidores lesados, com a restituição de todos os valores desembolsados, corrigidos pelo IGP-M desde a data do desembolso e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.

Cabia à parte ré, na condição de titular do polo passivo da demanda, desconstituir o direito do demandante, não logrando êxito, a meu ver, em tal desiderato.

Indesviável, pois, a procedência da ação coletiva.

Isso posto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **resolvo pela procedência** da Ação Coletiva de Consumo movida pelo Ministério Público contra Importadora e Exportadora de Cereais S/A :

a) determinar a ré à obrigação de não ofertar, manter em depósito para venda ou comercializar tubos de PVC fora das especificações determinadas pela normatividade incidente, sob pena de multa de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) para cada lote comercializado;

b) condenar a ré ao pagamento de indenização por dano moral coletivo, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), corrigido monetariamente, pelo IGP-M e acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento ao mês), ambos a contar da publicação desta decisão, a ser revertido para o Fundo de Reconstituição dos Bens Lesados, de acordo com o art. 13 da Lei nº. 7.347/85;

c) condenar a demandada a indenizar os consumidores lesados com as contratações em questão, com a restituição de todos os valores desembolsados, corrigido pelo IGP-M e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação;

d) determinar que, para ciência da presente decisão aos interessados, deverá a demandada publicar às suas expensas, no prazo de 15 (quinze) após o trânsito em julgado da sentença, nos jornais Correio do Povo, O Sul e Zero Hora, em três dias intercalados, sem exclusão do domingo, em tamanho mínimo de 20 cm X 20 cm, a parte dispositiva desta sentença, sob pena de pagamento de multa cominatória diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), limitados a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a ser revertida para o Fundo de Reconstituição dos Bens Lesados.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



Sem condenação das partes ao pagamento de custas ou de honorários, porque se trata do Ministério Público no exercício funcional.

Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.

Porto Alegre, 14 de maio de 2018.

Débora Kleebank
Juíza de Direito
15ª Vara Cível - 1º Juizado.